



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Recurso nº : 135.151
Matéria : IRPJ -Ex(s): 1986 a 1989
Recorrente : PERLA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.496

CORREÇÃO MONETÁRIA. INVESTIMENTO DO ATIVO PERMANENTE. FALÊNCIA - Aquisições de títulos mobiliários de sociedade anônima registrado em conta do Ativo Permanente, deve ser assim mantido mesmo no caso de requerida falência contra a empresa investida; a classificação contábil originária subsiste, ensejando a correção monetária do Balanço.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO - Indevida a compensação de prejuízo fiscal realizada na declaração de rendimentos do exercício seguinte, quando em razão de outras irregularidades fiscais cometidas pelo contribuinte, o Fisco apura lucro tributável em período-base anterior.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTICIO. OBRIGAÇÕES INCOMPROVADAS - O sujeito passivo ao deixar de comprovar que as obrigações constantes do seu passivo foram quitadas no ano subsequente, remanescerá infrator restando caracterizada a omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA EMPRESTADA - Incabível a alegação de que o Fisco se fundou em prova emprestada para confeccionar a autuação, eis que a escrituração advém de livro fiscal pertencente ao próprio contribuinte.

Deve ser mantido o lançamento baseado em diferença apurada entre os valores declarados para o Fisco Federal e o Fisco Municipal, quando a autuada deixa de trazer em sua defesa elementos que se revistam de sustentação probante capazes de justificar a diferença apurada.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA - Quando o Fisco durante o procedimento fiscal, colher elementos que culminem na glosa de despesas consideradas dedutíveis pelo sujeito passivo em sua declaração de rendimentos, caberá a este a comprovação do dispêndio a elas relacionadas, através de documentos hábeis e idôneos. Caso contrário, diante da inércia do contribuinte em suprir ditas lacunas documentais, as respectivas glosas deverão ser mantidas.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos da efetiva entrada e origem do numerário, coincidentes em datas e valores com a importância

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

suprida, constituirá receita omitida devendo como tal submeter-se à tributação.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERLA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55

Acórdão nº : 103-21.496

Recurso nº : 135.151

Recorrente : PERLA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência fiscal formalizada através de Auto de Infração conta a interessada retro identificada, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de 47.342,33 BTNF, posteriormente agravado pelo Fisco através do Termo Complementar (fls. 312/336), para exigência de IRPJ também no valor de 39,75 Ufir.

A Fiscalização constatou as seguintes irregularidades fiscais:

Omissão de Receitas de Correção Monetária

1) Anos-base de 1985, 1986, 1987 e 1988

Omissão de receita de correção monetária proveniente da não correção da conta "Investimento" no valor de Cr\$ 430.004,00, existente no Balanço de 31/12/1977, que foi objeto de transferência do Permanente para o Circulante sem a devida comprovação do motivo que ensejou tal transferência, mediante documentação hábil e idônea.

2) Ano-base de 1986

Compensação indevida de prejuízo no valor de Cr\$ 161.122,00, referente ao período-base encerrado em 31/12/1985, em virtude de ter sido o mesmo integralmente absorvido pelo valor tributável apurado no presente Auto de Infração, relativamente ao exercício de 1986;

3) Ano-base de 1987

Compensação indevida de prejuízo no valor de Cr\$ 67.077,00, referente ao período-base encerrado em 31/12/1985, em virtude de ter sido o mesmo integralmente absorvido pelo valor tributável apurado no presente auto de infração, relativamente ao exercício de 1986;

4) Ano-base de 1988

a) Diferimento indevido do Lucro Inflacionário, sem que houvesse sido adicionado ao Lucro Real a parcela do Lucro Inflacionário Realizado no valor de Cr\$ 253.836,93;

b) Omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 1.476.888,87, apurada mediante o confronto entre a receita constante do Livro de Registro de Apuração do ISS e a receita declarada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

c) Omissão de receita operacional, caracterizada por "Passivo Fictício" no Balanço Patrimonial de 31/12/1988, em decorrência da não comprovação dos saldos das contas Fornecedores e Outras Contas; Omissão de receita de correção monetária proveniente da não correção de "Investimento" no valor de Cr\$ 430.004,00, existente no Balanço de 31/12/1977, que foi objeto de transferência do Permanente para o Circulante sem a devida comprovação do motivo que ensejou tal transferência, mediante

documentação hábil e idônea.

d) Glosa de despesas operacionais computadas em virtude de falta de sua comprovação através de documentação hábil e idônea, no valor de Cr\$ 47.160.746,00;

e) Suprimento de Caixa sem a devida comprovação da origem e da efetiva entrada dos recursos, com documentação hábil e idônea, no valor de Cr\$ 125.000.000,0

Com enquadramento legal da autuação os arts. 180, 181, 191, 347, 361, 362, 363 e 382; a multa de ofício (no percentual de 50%) encontra-se capitulada no artigo 728, todos do mesmo Regulamento (RIR/1980).

Às fls 265 a 275, a interessada inconformada com a autuação apresentou impugnação ao feito fiscal, acompanhada dos documentos de fls. 276 a 295, onde, em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa.

a) Anos-base 1985,1986,1987 e 1988 - Omissão de Receita de Correção Monetária:

Transferência do Ativo Permanente para a conta "Ações em Litígio", no Realizável a Longo Prazo, em dezembro de 1978, em razão da empresa COSEC emitente dos títulos representativos do investimento ter entrado em processo de insolvência, culminado em falência;

Ante a absoluta impossibilidade de vir a receber ou negociar os valores registrados nos referidos exercícios, diante da falência da emitente dos títulos, entendeu que não justificava mais que citados valores permanecessem no Ativo Permanente, sofrendo a correção monetária de Balanço, eis que os mesmos não tinham nenhuma liquidez;

Tendo classificado no "Realizável a Longo Prazo" e considerando a situação da empresa emitente dos títulos, poderia a autuada uma vez comprovada a falência da emitente, constituir uma provisão passível de dedução na apuração do Lucro Real (artigo 221, § 5º do RIR/1980), desde que feita a habilitação;

Handwritten signature

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

*Como não foi feita esta habilitação, a autuada não constituiu a provisão, deixando de deduzí-la do resultado do exercício;
Integrando referidos valores o Ativo Realizável e não tendo sido constituída a Provisão, ficou assim o Lucro Real do exercício acrescido desse valor,*

b) Anos-base 1986 e 1987:

Compensação indevida de Prejuízos Fiscais.

No período-base 1986, o Fisco considerou que houve compensação indevida do prejuízo de Cr\$ 161.122,00, referente ao período-base encerrado em 31/12/1985, em virtude de ter sido o mesmo integralmente absorvido pelo valor tributável apurado no Auto relativamente ao exercício de 1986;

Partiu o Fisco de uma premissa errônea, uma vez que para o exercício de 1987 foi apurado lucro real de Cr\$ 161.122,00, o qual poderia ser compensado com os prejuízos dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, permanecendo o exercício de 1986 com saldo remanescente de Cr\$ 18.213,00 (informação no LALUR), passível de compensação nos exercícios futuros;

Reconhece que ocorreu erro de fato no preenchimento da aludida declaração de rendimentos do exercício de 1988, refazendo, para tanto, o demonstrativo dos lucros e prejuízos fiscais;

c) Ano-base 1988:

I) Diferimento indevido do Lucro Inflacionário

Apurou o Fisco tal infração tendo em vista o entendimento de que não foi adicionado ao Lucro Real a parcela do Lucro Inflacionário Realizado no valor de Cr\$ 253.836,93;

Reconhece que procede a imputação fiscal, porém nesse exercício suportou prejuízo de Cr\$ 870.505,00, devendo o valor submetido a tributação ser compensado com o aludido prejuízo, permanecendo ainda o prejuízo de Cr\$ 616.668,00, passível de compensação nos exercícios futuros;

II) Omissão de receita operacional

Neste caso, o Fisco utilizou-se de prova emprestada apurada na área municipal (ISS) para concluir pela existência de omissão de receita operacional na área federal;

Nesse particular, a jurisprudência administrativa firmou-se no sentido de que "os indícios colhidos através da prova emprestada demandam o aprofundamento da ação fiscal encetada na área federal, para uma verificação real no sentido de constatar qualquer omissão de receita. A inexistência desse aprofundamento não proporciona ao julgador



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

condições de firmar a convicção de que aquela omissão ocorrera" (Ac. 101-80.637/1990);

II) Passivo fictício (ano-base 1988):

As obrigações arroladas no Passivo Exigível do Balanço encerrado em 31/12/1988 realmente não foram liquidadas no referido período-base, mas somente no ano seguinte de 1989, identificando-se assim em "Passivo Real" e não "Passivo Fictício";

Em virtude do falecimento do contador, não logrou a impugnante reunir os comprovantes para mostrar as datas em que foram feitas as quitações, porém protesta pela sua juntada tão logo consiga reuni-los; Como a empresa possuía saldo de prejuízo compensável, o Fisco deveria fazer "ex-officio" referida compensação, entretanto não o fez;

II) Glosa de despesas operacionais (ano-base 1988):

Não consegue a impugnante chegar ao valor tributado, eis que as despesas glosadas neste item atingem apenas o montante de Cr\$ 15.278.872,00, compreendendo as seguintes parcelas:

- Despesas de aluguel – Cr\$ 837.930,00;*
- Despesas com veículos e de conservação de bens e instalações – Cr\$ 33.674,00;*
- Despesas com propaganda e publicidade – Cr\$ 274,00;*
- Outras despesas operacionais – Cr\$ 16.406.994,00;*

Quanto à despesa de aluguel, a comprovação do dispêndio é feita com a juntada do recibo fornecido pela locadora, de parte do 10º andar da Rua da Conceição nº 138 – Niterói, Cia. Construtora Baerlin;

No que concerne às demais despesas, as mesmas compreendem despesas com veículos; de conservação de bens e instalações; propaganda e publicidade e outras despesas onde se inclui material de consumo, etc... que são despesas correntes pacificamente admissíveis como operacionais;

Está reunindo documentação comprobatória dos dispêndios e protesta pela sua juntada tão logo consiga reuni-los;

III) Suprimento de Caixa (ano-base 1988):

O Judiciário tem se manifestado sobre a ilegalidade da exigência fiscal de que sejam comprovados os suprimentos de caixa;

Transcreve sobre o assunto Acórdãos proferidos pelo antigo Tribunal Federal de Recursos;

Yue



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

Finalmente, requer a reformulação do crédito tributário, expurgando-se da exigência os valores indevidamente tributados e demonstrados na presente impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, apreciou a defesa da interessada e decidiu através do Acórdão nº 2694, de 29 de janeiro de 2003, pela procedência da exigência fiscal, assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1985, 1986, 1987, 1988*

Ementa: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM INVESTIMENTO DO ATIVO PERMANENTE. POSTERIOR VERIFICAÇÃO DE AJUIZAMENTO FALIMENTAR CONTRA A EMPRESA INVESTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO NO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, SE ATÉ OANO-BASE SUBSEQUENTE INOCORRER A ALIENAÇÃO. O contribuinte, ao realizar um investimento e classificá-lo no ativo permanente, demonstra essencialmente a sua intenção (Parecer Normativo CST nº 108/1978). Ocorrendo, posteriormente, requerimento de falência contra a empresa investida, a classificação contábil originária subsiste, inexistindo, no caso, perda dos pressupostos inerentes à manutenção de tais valores a título de investimento e, por seu turno, torna-se cabível, na espécie, a incidência de correção monetária.

AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA. LAVRATURA DE TERMO COMPLEMENTAR. PREJUÍZO FISCAL COMPUTADO A MAIOR. DECADÊNCIA. O lançamento complementar confeccionado para a exigir diferença tributária posteriormente observada pelo fisco deve estar em consonância com o prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I. Inerte a Fazenda Pública durante o decurso de prazo ali previsto, aplicável se torna a espécie o instituto da decadência.

ABSORÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL SOBRE VALOR TRIBUTÁVEL APONTADO PELO FISCO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO. Considera-se indevida a compensação de prejuízo fiscal realizada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, uma vez que através de procedimento fiscal apurou o fisco lucro tributável fazendo ensejar, portanto, para aquele período-base, sua absorção.

DIFERIMENTO INDEVIDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO. CONCORDÂNCIA DA AUTUAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MATÉRIA EXCLUÍDA DO CONTRADITÓRIO. O contribuinte ao aceitar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

imputação fiscal deixa de dar início ao correspondente contraditório, tornando incontestes o lançamento respectivo.

OMISSÃO DE RECEITA. OBRIGAÇÕES INCOMPROVADAS. HIPÓTESE CONFIGURATIVA DE PASSIVO FICTÍCIO. O sujeito passivo, ao deixar de comprovar que as obrigações constantes do seu passivo foram quitadas no ano subsequente remanescerá infrator, restando caracterizada a omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA APURADA ENTRE O DECLARADO COMO RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA DIPJ E O ESCRITURADO NO LIVRO DE REGISTRO DE ISS. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO PROBANTE NA DEFESA QUE AFASTE O FATO IMPONÍVEL. PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. Se o contribuinte deixa de trazer em sua defesa elementos que se revistam de sustentação probante capazes de justificar a diferença entre os valores declarados para o Fisco Federal e o Fisco Municipal, mister se faz a manutenção da autuação. Incabível a alegação de que o Fisco se fundou em prova emprestada para confeccionar a autuação, eis que a escrituração advém de livro fiscal pertencente ao próprio contribuinte.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. Quando o fisco, durante o procedimento fiscal, colher elementos que culminem na glosa de despesas consideradas dedutíveis pelo sujeito passivo em sua declaração de rendimentos, caberá a este a comprovação do dispêndio a elas relacionadas, através de documentos hábeis e idôneos. Caso contrário, diante da inércia do contribuinte em suprir ditas lacunas documentais, as respectivas glosas deverão ser mantidas.

DESPESAS OPERACIONAIS. ALUGUÉIS. RECIBO DE PAGAMENTO EMITIDO PELO LOCADOR. GLOSA INAPLICÁVEL. O locador, que é o contraente interessado no adimplemento da obrigação contratual, ao dar a quitação dos valores pagos pelo contribuinte a título de aluguéis, faz cair por terra respectiva glosa.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Se a pessoa jurídica deixa de provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do numerário e sua origem, coincidentes em datas e valores, a importância suprida constituirá receita omitida, devendo como tal submeter-se à tributação.

Lançamento Procedente em Parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

Inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo a interessada apresentou o recurso de fls. 393 a 404, com as mesmas alegações apresentadas na peça impugnatória, acrescentando que em relação à glosa de despesa operacionais a decisão recorrida considerou as despesas de aluguel como comprovadas e manteve as demais, sem examinar a prova acostada, com que a recorrente não pode concordar, pois todas as despesas glosadas são pacificamente admitidas como despesas operacionais.

Ao final requer o provimento do recurso com a conseqüente reforma da decisão de 1º Grau na parte que lhe é desfavorável.

Apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

Inicialmente esclareça-se que o lançamento complementar não é objeto do recurso, por ter sido exonerado pela autoridade de Primeira Instância.

O litígio, portanto, está centrado no Auto de Infração lavrado em 28/11/90, que versa sobre vários itens de infrações fiscais cometidas pela recorrente nos períodos-base de 1985, 1986, 1987 e 1988.

- Omissão de receita de correção monetária – Investimentos – (Anos-base 1985, 1986, 1987 e 1988)

Neste item da autuação a contribuinte não corrigiu sua conta de "Investimentos" no valor de Cr\$ 430.004,00, existente no Balanço de 1977, valor este objeto de transferência do Ativo Permanente para o Realizável a Longo Prazo, com o argumento de que os valores correspondiam a títulos mobiliários emitidos pela empresa COSEC S/A COMPANHIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS E CONSTRUÇÕES, que estava em processo de insolvência, culminado em falência (Certidão do Primeiro Ofício de Distribuição – fls. 302).

O procedimento adotado pela recorrente ao contabilizar as aquisições de ações no Ativo Permanente, guarda perfeita consonância com o entendimento expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação através do Parecer Normativo 108/78.

Conclui o referido Parecer Normativo que as aplicações em direitos não destinadas à manutenção da atividade da empresa, quando a intenção do investidor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

seja a de permanência, se classificam como investimento, passível de correção monetária.

No presente caso o alegado pela interessada de que não poderia manter na conta de Ativo Permanente, valores de investimentos em empresas em estado de insolvência, quando intimada a apresentar a sentença que decretara a falência da empresa emitente dos títulos objeto do investimento contraído (fls. 301), a interessada limitou-se a trazer CERTIDÃO emitida pelo 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO emitida no ano de 1991 (fls. 302), demonstrando a tramitação perante os Juízos da 9ª e 20ª Varas Cíveis de Requerimento de Falência contra àquela empresa.

O ponto central da questão em litígio encontra-se em definir se as aquisições mobiliárias realizados pela recorrente, deveriam permanecer no Ativo Permanente após o ajuizamento de requerimento falimentar, incidindo neste caso, a correção monetária, ou se caberia a transferência para conta do Realizável a Longo Prazo, afastando a incidência de correção monetária de Balanço.

O inciso III do artigo 179 da Lei nº6.404/76, determina que serão classificados no Ativo Permanente os investimentos em participações societárias e que não se destinem à manutenção da atividade da empresa.

O dispositivo legal acima citado, em seu artigo 183, inciso III da Lei nº 6.404/1974, prevê critérios para avaliação dos elementos do Ativo, *verbis*:

"Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I – (omissis);

II – (omissis);

III – os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos arts. 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;"

hwl —



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

O tratamento tributário a ser obedecido pela pessoa jurídica investidora para os casos de perdas em investimentos de participações societárias é o previsto no art. 321 do RIR/80, que estabelece condições para a constituição de provisão da provável perda.

As condições exigidas pela legislação tributária referem-se a que a aquisição tenha ocorrido a mais de 3 (três) anos, a perda for comprovada como permanente que justifique a constituição da provisão. Acrescenta ainda que o ônus da prova da perda cabe à pessoa jurídica.

Dos comandos legais citados depreende-se que procedeu corretamente quando da aquisição dos títulos mobiliários e contabilizou na conta de Investimento classificada no Ativo Permanente, fazendo incidir a correção monetária do Balanço. Já em relação à transferência do Ativo Permanente para o Realizável a Longo Prazo agiu em desacordo com a determinação legal.

No momento do ajuizamento do requerimento falimentar da empresa COSEC, e considerando que haviam indícios para considerar o investimento como perda provável, deveria a recorrente ter seguido o comando legal para constituir a respectiva provisão para anular o investimento em questão.

De modo diverso a interessada não constituiu provisão, procedeu a transferência entre contas do Ativo, classificando a conta "Investimentos" no Realizável a Longo Prazo.

O procedimento adotado não encontra amparo legal no inciso II do artigo 179 da Lei 6.404/76, que estabelece classificação dos direitos no Ativo Realizável a Longo Prazo os realizáveis até o exercício seguinte

Assim, conclui-se pela manutenção da exigência fiscal relativa a este item nos anos-base de 1985, 1986, 1987 e 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

- *Compensação indevida de Prejuízo Fiscal – Ano-base 1986*

Do exame da Declaração de Rendimentos apresentada pela interessada para o ano-base de 1986, foi apurado lucro real no montante de Cr\$ 161.122,00.

Entretanto, como havia para o ano-base de 1985 prejuízo fiscal, realizou a interessada compensação com o lucro apurado no ano-base de 1986, o que, em razão da manutenção da autuação para o ano-base de 1985 não poderá mais ser objeto de absorção pela interessada.

Assim sendo, deverão ser mantidas as respectivas infrações ora apontadas pelo Fisco, no tocante à compensação indevida de prejuízo fiscal para o ano-base de 1986

- *Diferimento Indevido do Lucro Inflacionário –(Ano-base 1988*

Quanto a este item da autuação a recorrente concorda com a exigência fiscal, no entanto, requer a compensação do valor tributável com o prejuízo fiscal apurado no período-base.

Cabe esclarecer que para este período-base a fiscalização apontou várias irregularidades que absorveu o prejuízo apurado no mesmo período. Assim somente pode ser analisado este pleito após o julgamento da demais infrações descritas para o ano-base de 1988, para ao final do presente julgado verificar o “quantum” devido e posteriormente realizar o abatimento do valor através da absorção do prejuízo daquele período.

- *Omissão de Receita Operacional –(Ano-base 198*

Em relação a este item da autuação a interessada alega que a fiscalização baseou o lançamento em prova emprestada do Fisco Municipal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

No entanto, está devidamente comprovada a ocorrência de omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 1.476.888,87 apurada mediante o confronto entre a receita constante do livro de Registro de Apuração do ISS nº 01, autenticado pelo Departamento de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, escriturado pela própria contribuinte, no período de janeiro a dezembro de 1988, no montante de Cr\$ 17.015.539,87 e a receita declarada no valor de Cr\$ 15.538.651,00.

Verificada a discrepância, o Fisco intimou a interessada para que apresentasse justificativas e comprovações no tocante às prestações de serviços efetuadas (fls. 161; 165 e 167).

Intimada a interessada para que apresentasse justificativas e comprovações no tocante às prestações de serviços efetuados (fls. 161, 165 e 167), solicitou às fls. 170, prazo de 10 dias para localizar os antigos contadores para os devidos esclarecimentos sobre a retirada dos respectivos documentos comprobatórios de contabilização, os quais até então não foram juntados pela interessada.

Como se vê não está no presente caso caracterizada a utilização da prova emprestada, ou seja, a prova utilizada em outro processo e aproveitada neste, como pretende a recorrente.

Conclui-se correta a exigência fiscal relativa a omissão de receitas, obtidas de documentos e livros fiscais exigidos pelo Fisco Municipal.

- Omissão de receita – Passivo Fictício – Ano-base 1988

A exigência fiscal decorre da manutenção, sem comprovação em conta do Passivo (Fornecedores e Outras Contas) os valores de Cr\$ 43.000.000,00 e Cr\$ 6.443.820,00, as quais foram tributadas como omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

Em sua peça defensiva a recorrente afirma que as obrigações não foram liquidadas naquele ano mas sim, no ano seguinte. Contudo, não logrou reunir os comprovantes para mostrar as datas das quitações, em razão do falecimento do contador, protestando, portanto, pela ulterior juntada da documentação.

A infração fiscal tem previsão legal no art. 180 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receita a manutenção no passivo, de obrigações já quitadas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Cabe ao contribuinte comprovar a existência da obrigação constante do Balanço Patrimonial, registrada no Passivo, sendo que para elidir a imputação de omissão de receita faz-se necessária a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

A recorrente embora intimada no curso da ação fiscal a apresentar as comprovações dos valores mantidos no Passivo, não fez qualquer comprovação. Ressalte-se ainda, que mesmo no decorrer de todas as fases do processo administrativo fiscal, também não trouxe aos autos quaisquer documentos.

O entendimento reiterado deste Colegiado em relação à matéria é no sentido de que as importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

Portanto, deve ser mantida a autuação em relação a este item.

- Glosa de Despesas Operacionais - Ano-base 1988

A exigência fiscal em litígio decorre da glosa de despesas em virtude da ausência de comprovação das seguintes contas: 1) Remuneração por prestação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

serviços paga ou creditada a pessoas físicas sem vínculo empregatício – Cr\$ 1.845.991,00; 2) Remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas jurídicas – Cr\$ 28.035.883,00; 3) Despesas com veículos e de conservação de bens e instalações – Cr\$ 33.674,00; 4) Propaganda e publicidade – Cr\$ 274,00 e 5) Outras despesas operacionais – Cr\$ 16.406.994,00 (16.424.141,00 – 17.147,00).

De acordo com a legislação de regência são dedutíveis os custos e despesas cuja efetiva realização e/ou respectivos pagamentos forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea. A necessidade de comprovação decorre de que somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem assim é condição necessária para admissibilidade da sua dedução o atendimento às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos, não se enquadrando nesse conceito dispêndios efetuados por mera liberalidade.

A escrituração das despesas e custos deverá ser acompanhada da efetiva comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos, aptos a demonstrar e identificar a transação e seu objetivo, valor, beneficiário e respectivo pagamento.

Alega a interessada em sua defesa que não consegue chegar ao valor tributado, reconhecendo, no caso, as seguintes parcelas das despesas:

- 1) Despesas de aluguel – Cr\$ 837.930,00;
- 2) Despesas com veículos e de conservação de bens e de instalações – Cr\$ 33.674,00;
- 3) Propaganda e publicidade – Cr\$ 274,00;
- 4) Outras despesas operacionais – Cr\$ 16.406.994,00.

Cabe esclarecer que aos valores glosados reconhecidos pela recorrente, somam-se os valores indicados na Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada para o ano-base de 1988 (fls. 253). O quadro referente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

despesa operacional traz na linha 07 o valor de Cr\$ 1.845.991,00 referente à remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas físicas sem vínculo empregatício; e na linha 08 o valor de Cr\$ 28.035.883,00 referente à remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas jurídicas.

Intimada pela fiscalização a apresentar a efetiva comprovação das despesas deduzidas na Declaração de Rendimentos do período-base, a autuada em resposta aos Termos de Intimações restringiu-se a solicitar dilatação do prazo para que pudesse reunir os documentos. Posteriormente na fase impugnatória, após efetuada a glosa pelo Fisco através do lançamento, restou em afirma desconhecer tais despesas operacionais.

Assim, tendo em vista que foram as referidas despesas dedutíveis na declaração da interessada para o ano-base de 1988 e a mesma não apresentou comprovação através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, hão de ser mantidas as respectivas glosas referentes a tais remunerações.

Entretanto, quanto às demais despesas, apesar de protestar a interessada pela posterior juntada dos documentos comprobatórios que fossem aptos a respaldar os dispêndios declarados, verifica-se que permaneceram as respectivas lacunas documentais, o que resulta na manutenção das glosas restantes.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida.

- Omissão de Receita -Suprimento de Caixa - Ano-base 1988

O Fisco aponta a omissão de receita caracterizada pelo suprimento de numerário pelos sócios, nos valores de Cr\$ 80.000.000,00 (fls. 224); Cr\$ 30.000.000,00 (fls. 212) e Cr\$ 15.000.000,00 (fls. 219), lançados em 21/07/88, 25/07/88 e 02/08/88, os quais ingressaram na empresa sem a comprovação da origem e da efetiva entrega, presunção estampada no artigo 181 do RIR/1980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.003119/90-55
Acórdão nº : 103-21.496

O artigo 181 do diploma legal acima citado, dispõe que provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de Caixa fornecidos à empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas

No presente caso a recorrente não apresentou nas diversas fases do processo administrativo fiscal qualquer documento comprobatório demonstrando a origem e a efetiva entrada na empresa de tais numerários.

A recorrente em sua defesa limitou-se apenas a contestar a legalidade da exigência fiscal, trazendo Acórdão proferido pela 4ª Turma do antigo TFR.

O entendimento pacificado é no Conselho de Contribuintes no sentido de exigir que a presunção de omissão de receitas prevista no artigo 181 do RIR/80 é válida quando não comprovada a origem e entrega dos recursos à pessoa jurídica através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, uma vez que se trata de requisitos cumulativos, sujeitando-se à dupla comprovação, sem que a prova da existência de um dispense a do outro.

Assim, a exigência fiscal em relação aos suprimentos de caixa não comprovados deve ser mantida.

Diante do exposto, oriento meu no voto no sentido de Negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004


NADJÁ RODRIGUES ROMERO